

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo no. 10880-075.396/92-16

Acórdão no. 108-02.334

Sessão de : de 20 de setembro de 1995
RECURSO NO.: 108.379 - IRPJ - EX: DE 1991
RECORRENTE : TEXTIL PANO FORTE LTDA.
RECORRIDO : DRF EM SAO PAULO (SP)
/vjvc

TRD - INCIDENCIA COMO JUROS DE MORA - Face ao princípio da irretroatividade das normas, admitida a aplicação da TRD como juros de mora, somente a partir do mês de agosto/91, quando da vigência da Lei nr. 8.218/91.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se caracteriza como lançamento e, portanto, não passível de ser impugnado, o aviso de cobrança de imposto e contribuição confessados como devidos, na declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo. Inexistência de contencioso sobre o principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEXTIL PANO FORTE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, CONHECER do recurso apenas para excluir da exigência o encargo da TRD excedente a 1% ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE

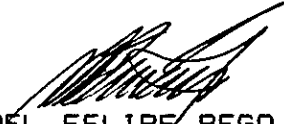

JOSE ANTONIO MINATEL

- RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880-075.396/92-16

Acórdão no. 108-02.334


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.





Recurso nº 108.379

Acórdão nº 108-02.334

Processo nº 10880.075396/92-16

IRPJ e CSSL : Exerc. 1991

Recorrente: TÊXTIL PANO FORTE LTDA

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - LESTE (SP)

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica acima nominada, foi expedido o "Aviso de Cobrança" de fls. 06, lembrando-a de que o sistema de controle de conta-corrente pessoa jurídica - CONTACORPJ não acusa o pagamento das parcelas do imposto de renda - IRPJ, e da contribuição social incidente sobre o lucro - CSSL, confessadas pela declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal, relativa ao período-base de 1.990, exercício de 1.991.

Insurgiu-se a empresa contra o aviso recebido, alegando pela petição de fls. 01/03:

- a) que o numerário para fazer face aos questionados pagamentos foram entregues à empresa que faz a contabilidade, que deixou de efetuar-los, razão porque não cabe a pretendida multa, por ter sido a requerente vítima de ato terceiros, que entende como força maior passível de isentá-la da multa;
- b) que a contribuição social exigida nos termos da Lei 7.689/88 é inconstitucional, citando decisões do Poder Judiciário que entende favoráveis ao seu entendimento;
- c) que os juros cobrados revelam-se excessivos, superando o valor do principal em UFIR, pelo que requer a revisão dos cálculos.

A autoridade local, tomando a petição como impugnação, manteve integralmente a cobrança do crédito informado, em decisão assim ementada:

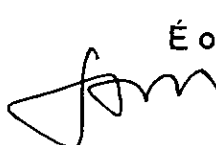
"RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES - As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária principal que tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

JUROS DE MORA : São devidos, conforme o estabelecido na legislação vigente.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Decisão do Superior Tribunal Federal estabeleceu a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88."

Notificada do pronunciamento da autoridade local, a empresa apresentou recurso voluntário a este colegiado, repetindo suas alegações oferecidas na petição inaugural, aditando a sua contrariedade pela cobrança de juros com base na TRD, o que entende ser ilegal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Recurso nº 108.379

Acórdão nº 108-02.334

Processo nº 10880.075396/92-16

IRPJ e CSSL : Exerc. 1.991

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

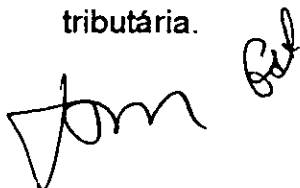
Preliminarmente, registro que o questionado "Aviso de Cobrança" não está revestido dos requisitos formais necessários para caracterizar o lançamento, na forma preconizada pelo artigo 142 do CTN e art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Também penso que a administração tributária não o emitiu com essa função formalizadora do crédito tributário, porque tem entendimento no sentido de que, tanto o imposto de renda, como a contribuição social, estão lançados pela declaração de rendimentos apresentada pela empresa, e a dívida aí confessada já era passível de ser inscrita e cobrada judicialmente, procedimento de há muito adotado pela administração fiscal e respaldado pelo Poder Judiciário.

Neste sentido, não conheço do recurso no tocante à exigência das parcelas do imposto de renda e da contribuição social declaradas pela empresa, visto que não pode haver contencioso em valores confessados como devidos pelo sujeito passivo. Neste ponto, é totalmente inócua a chamada decisão de primeira instância, valendo, exclusivamente, como pronunciamento opinativo da autoridade local, despida que é do caráter dirimidor de conflito, pela inexistência dele.

Faço a ressalva para conhecer, com natureza de recurso, a contrariedade relativa à exigência da TRD, no tocante à mencionada cobrança, exigência esta não conhecida à época da confissão das parcelas dos tributos ora questionados, via declaração de rendimentos.

Se o aviso de cobrança não foi tão claro na exigência da TRD, o pronunciamento da autoridade local (decisão de fls. 23/27) foi demasiadamente expresse ao consignar a sua incidência que, desde o início era resistida pela empresa. Vejo neste ponto, s.m.j., matéria contenciosa, para a qual não se pode furtar este colegiado de dizer o direito aplicável, mesmo que não se reconheça no malfadado aviso de cobrança o verdadeiro lançamento pretendido pela legislação tributária.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-02.334

Todavia, não se pode desconhecer que a citada "decisão" formaliza a pretensão da exigência da TRD, com riqueza de elementos que caracterizam o próprio lançamento. Mesmo que assim não fosse, também não se pode olvidar da garantia estampada no art. 5º, inciso XXXIV, letra "a", da Constituição Federal, no sentido expresso de assegurar "*o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.*"

Admitindo o recurso nessa direção, passo ao exame da pretendida exigência da TRD, na cobrança das quotas do imposto de renda e da contribuição social contidas na declaração de rendimentos do exercício de 1.991, período-base de 1.990.

Vejo que a matéria já foi objeto de exame pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, no julgamento do Recurso RD/ nº 101- 0.981, em sessão de 17 de outubro de 1994, por unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão nº CSFR/01-1.773, assim ementado:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."

Curvo-me ao pronunciamento da mais alta Corte deste Tribunal Administrativo e, para assegurar uniformidade de tratamento na apreciação da mesma matéria, peço vênias para adotar as razões expendidas pelo ilustrado conselheiro relator naquele voto, especialmente no tocante ao primado do princípio da irretroatividade das normas, cuja essência está traduzida na ementa acima transcrita.

Do todo o exposto, voto no sentido de:

- a) não conhecer do recurso no tocante à cobrança das quotas do imposto de renda e contribuição social, pela inexistência de contencioso;
- b) conhecer do recurso relativamente à exigência da TRD, dando-lhe PROVIMENTO PARCIAL tão-somente para exclusão do encargo da TRD excedente de 1% (um por cento), no período de fevereiro a julho de 1991, uma vez que a recorrente pretendia a não aplicação por todo o ano de 1991.

Brasília 20 de setembro de 1.995

JOSE ANTONIO MINATEL - Relator